



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503315-47.2024.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante ALEX SANDRO FERNANDO DE SOUZA ALEIXO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.013

Apelação Criminal nº 1503315-47.2024.8.26.0510

Comarca: Rio Claro (2ª Vara Criminal)

Juiz: Dr. Caio Cesar Ginez Almeida Bueno

Apelante: **Alex Sandro Fernando Souza Aleixo**

Apelado: **Ministério Público** – *Dra. Alessandra Galluzzi David*

EMENTA: Tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). Crime caracterizado, integralmente. Autoria e materialidade comprovadas. Flagrante inquestionável. Acondicionamento e quantidade da droga apreendida, além das circunstâncias da prisão, que revelam o tráfico. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais Civis. Validade. Versões exculpatórias inverossímeis. Inocorrência de fragilidade probatória. Desclassificação da conduta. Impossibilidade. Responsabilização por tráfico inevitável. Condenação necessária. Apenamento criterioso, impassível de alteração. Reincidência bem reconhecida. Regime inicial fechado adequado. Substituição da corporal obstada. Apelo improvido.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota (f. 133/142), acrescenta-se que o réu **Alex Sandro Fernando Souza Aleixo** saiu **condenado** às penas de **5 anos e 10 meses de reclusão** (regime inicial fechado), **mais pagamento de 583 dias-multa**, mínimo valor unitário, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (*tráfico ilícito de entorpecentes*).

O apelo interposto pelo réu – f. 158/168 – pretende, essencialmente, a absolvição, por reputada insuficiência da prova acusatória.

Subsidiariamente, pleiteia **(i)** a desclassificação para o crime de porte de entorpecentes para uso pessoal e **(ii)** a fixação e regime diverso do fechado.

Anotam-se contrarrazões ministeriais – f. 173/176 –,

que defendem a manutenção da r. sentença de origem.

Autos distribuídos (f. 185), foram eles imediatamente encaminhados à d. Procuradoria de Justiça, que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento do inconformismo recursal (f. 194/201), chegando o feito ao Gabinete do Relator aos **11.fev.2025** (f. 202).

É o relatório.

Tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006).

Policiais Civis da DISE (*Delegacia de Investigação sobre Entorpecentes*) investigavam o tráfico de drogas com base em notícias de que três imóveis serviam para o depósito e a distribuição da substância ilícita.

Expedido e cumprido o mandado de busca e apreensão nos autos n.º 1503231-46.2024.8.26.0510 em um desses imóveis, o acusado recebeu os Policiais no local, tendo sido localizado no beiral do telhado, próximo a uma calha, um invólucro contendo 8 pedras brutas de *crack* e outras 12 pedras fracionadas da mesma droga, de menor tamanho.

Durante a ação policial, o réu afirmou atuar no tráfico de drogas, embora tenha optado pelo silêncio na Delegacia de Polícia.

Estes os fatos, em síntese.

A condenação do agente se faz necessária, exatamente como decidiu o d. Juízo de origem.

Há elementos mais do que suficientes para caracterizar a materialidade e autoria delitiva.

Assim, e de saída, pela **materialidade** constatada por **(i)** auto de prisão em flagrante, f. 1; **(ii)** boletim de ocorrência, f. 21/23 e 55/57; **(iii)** auto de exibição e apreensão, f. 24; **(iv)** laudo de

constatação, f. 31/33, **(v)** documentos de instauração e apreensão, f. 34/35; e **(vi)** laudo de exame químico-toxicológico, f. 67/69, que bem caracteriza o entorpecente, **cocaína**, além da prova produzida em Juízo.

A **autoria**, por seu turno, também é incontestável.

A começar pelo **estado flagrancial**, já descrito.

De efeito.

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria — *e o próprio tráfico* —, uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação.

Quem é apanhado em pleno *iter criminis*, como aqui, surpreendido, nas circunstâncias acima descritas, mantendo em depósito e guardando, para fins de comércio, em sua própria residência, ***expressiva quantidade de porções de drogas***, parte delas já preparadas para a venda a terceiros, simplesmente não tem como justificar a situação.

Fugir desta realidade seria fechar os olhos ao óbvio e desprezar o bom senso.

Só por aí, já seria — *e é verdadeiramente* — indisputável, nada obstante mais, e forte, também haver contra o acusado.

Em forte sentido incriminador, há, ainda, as declarações prestadas pelos **diligentes e competentes Policiais Cíveis (i) Lucas**, f. 2/3 e depoimento judicial gravado por meio audiovisual no sistema SAJ, e **(ii) Bruna**, f. 4/5 e depoimento judicial gravado por meio audiovisual no sistema SAJ.

Tanto na fase extrajudicial, quanto em Juízo, estoriam exatamente a ação, descrevendo a prática de tráfico de entorpecentes pelo acusado, frisando-se que, sob o crivo do contraditório, ambos os

Policiais Civis ratificaram as narrativas inicialmente ofertadas no Inquérito Policial (f. 2/5).

Na Delegacia, **Bruna** e **Lucas** afirmaram de modo unânime que as residências apontadas pelos denunciante como sendo biqueiras seriam a de nº 1830, a de nº 1746 e a residência sem número do lado esquerdo da residência de nº 1746.

Em cumprimento ao mandado expedido, procederam às diligências e, na residência sem número do lado esquerdo da residência de nº 1746, o acusado os recebeu.

Com o apoio da equipe com o cão de faro da Guarda Civil, o animal apontou para o beiral do telhado, próximo a uma calha.

Ali localizaram um invólucro plástico contendo 8 pedras brutas grandes de *crack* e 12 pedras já fracionadas e de menor tamanho de *crack*.

Informalmente, o acusado confirmou o tráfico.

Em Juízo, **Lucas** acrescentou que a denúncia dava conta de uma concentração de vendas de drogas em determinadas casas da Av. 19, conhecida como “biqueira do beco”.

Fez pessoalmente o contato na residência onde se localizava o acusado *Alex*.

Ele os recebeu e, quando cientificado do teor do mandado, negou os fatos.

Com auxílio do cão de faro, descobriram as drogas e, após isto, *Alex* assumiu ser o proprietário dos narcóticos, que estavam acondicionados em sacos plásticos, em local de fácil acesso.

Segundo o Investigador de Polícia, não foi localizado dentro da casa nenhum apetrecho para consumo da substância.

E relatou que, posteriormente, em Delegacia, o réu passou a dizer ser tão somente usuário (SAJ).

Em Juízo, **Bruna** acrescentou que, ao cumprirem o mandado de busca no local – *ponto muito conhecido de tráfico de drogas* –, perceberam alta concentração de usuários em frente à residência do acusado.

Explicou que, durante a diligência, *Alex* permanecia olhando a todo momento para o local onde o cão farejador apontou a existência das drogas.

Estas, segundo informou a Investigadora de Polícia, foram localizadas em uma calha perto da telha no quarto do acusado.

Pontuou que, na Delegacia, *Alex* falou que fazia o uso das substâncias (SAJ).

Evidentemente autênticos **todos** os relatos.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita a respeito delas, mormente quando, exatamente como aqui, elas são coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, constantemente tem acolhido a palavra policial, considerando-a como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

A este respeito, destaca-se a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reportando-se à validade e credibilidade atribuídas à palavra policial no processo penal:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. VALOR PROBANTE. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)

4. Outrossim, **é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie.** Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (g.n.)

“AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE FERNANDO GONCALVES GIMENES. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E 253 DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE FABIANO INACIO DA SILVA. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. RECONSIDERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. APREENSÃO DE 197 KG DE COCAÍNA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS ADICIONAIS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

5. **Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.** (...) (AgRg no AREsp 1813031/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021) (g.n.)

Enfim e fugir de realidade tamanha seria querer não

enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

O que só pode levar à certeza do quadro.

Destaque-se que os relatos das testemunhas ouvidas na instrução são confirmados pelo teor do **relatório de investigação** acostado à f. 58.

As provas amealhadas em desfavor do acusado são, de fato, robustas.

Por sua vez, na fase extrajudicial, o acusado **Alex** optou pelo silêncio (f. 6).

Já em Juízo, negou o tráfico de drogas, dizendo que havia acabado de receber auxílio do Governo e foi à biqueira (*interrogatório judicial gravado por meio audiovisual no sistema SAJ*).

Afirmou que os Policiais Civis apreenderam em sua posse 4 gramas de *crack*, que acabara de comprar.

Negou ter presenciado o desenvolvimento da busca e apreensão promovida em sua residência.

Alegou que, apenas na Delegacia, é que os Policiais disseram que encontraram mais narcóticos em sua casa.

Confirmou que a residência onde estava era de sua propriedade.

No vazio, entretanto, aquelas **versões exculpatórias**, verdadeiramente fantasiosas e perdidas em si mesmas, ao serem confrontadas, não só face à sua posição inverossímil, como também e principalmente porque improvadas, além de contraditórias entre si.

Não há, afinal, como se aceitar como verdadeiras tais declarações, desacompanhadas de qualquer indício apto a apoiá-las, de forma que restam isoladas entre os elementos colhidos nos autos, que, diversamente, são **categóricos** ao apontar o réu como o único

responsável pela guarda dos **entorpecentes** apreendidos em sua residência, a revelar, de forma inequívoca, o tráfico em uma das suas múltiplas ações.

Nesses termos, então, aceitar aquelas versões, diante de tamanhas evidências em sentido contrário, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e bom senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, em razão do óbvio manifesto que representam sua irreabilidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Daí que não resta qualquer dúvida de que o acusado praticou o crime imputado.

Não há, nem de longe, **fragilidade probatória**.

A prova, ao reverso, é plena, categórica.

De outro turno, nada foi feito ou produzido pela d. Defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Iniludível a responsabilização do réu.

Por fim, o caso é de **tráfico** mesmo, diversamente do que o recurso alega, jamais de porte de entorpecentes para consumo pessoal, restando afastada a tese **desclassificatória**.

A descrição do tráfico, feita pelos Policiais Civis — *cujas palavras, como se viu, assume capital importância* —, demonstra minuciosamente as circunstâncias da prisão, notadamente a

quantidade de drogas apreendidas, a caracterizar o tráfico.

Aquele que, como aqui, nas circunstâncias descritas na peça inicial, mantém em depósito e guarda numerosas porções da substância ilícita – **20 pedras de 'crack'** –, desenvolvendo constante tráfico de entorpecentes, simplesmente não tem como justificar a situação.

Traficância evidente.

Não existe qualquer explicação razoável ou verossímil para tal conduta, senão aquela que a entenda destinada ao comércio ilícito drogas.

Já se disse: fugir desta realidade é fechar os olhos ao óbvio e desprezar o bom senso.

Assim, essa certeza visual, evidente e cristalina dos acontecimentos, então, consubstanciada nas situações descritas, e na bem realizada atuação da Polícia Civil, é marco indelével de autoria.

De sorte que não há se falar em *porte de drogas para uso pessoal*, mas verdadeiramente em **tráfico ilícito de entorpecentes**, quando as circunstâncias, como aqui, revelam a guarda e a manutenção das drogas em depósito para fins de comercialização a terceiros, observados os parâmetros legais contidos no artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006.

Condenação por tráfico, portanto, inevitável.

Quantum satis.

Apenamento criterioso, impassível de modificação.

Pena-base fixada no mínimo legal, porquanto ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.

À segunda fase do apenamento, as penas são elevadas em **1/6**, por aplicação da agravante da **reincidência específica**, nos termos do artigo 61, I, do Código Penal, tendo em vista a condenação definitiva sofrida pelo apelante nos autos n° 1502311-48.2019.8.26.0510 – f. 75/77.

À terceira fase, inaplicável a **causa de diminuição** prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista que a reincidência do acusado representa óbice à concessão da benesse, por expressa previsão da lei – *tal como justificou a origem*.

Assim, ausentes outras circunstâncias modificadoras, as penas se tornam definitivas em **5 anos e 10 meses de reclusão, mais 583 dias-multa**, no mínimo valor unitário.

Tendo em vista o montante de penas e a reincidência, impossível, *in casu*, a **substituição** da pena corporal por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal.

Quanto ao **regime inicial**, outro não poderia ser que não o **fechado**, o mais adequado às circunstâncias do caso concreto, tendo em vista a reincidência do acusado, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Incabível, nesses moldes, o pretendido abrandamento.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao apelo.